



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF.ADM.Nº 433/92.-

Pirassununga, 20 de outubro de 1.992.

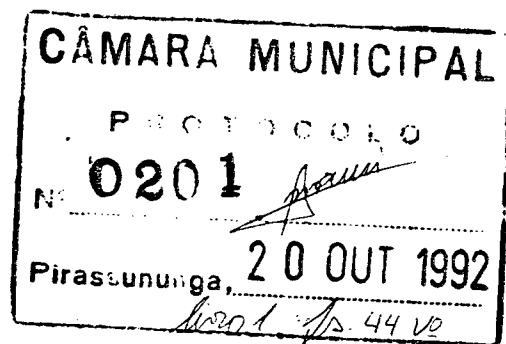
Deferido. Devido  
inexistência de  
parecer das respec  
tivas comissões.  
Piras., 20/10/92.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente e melhor forma de direi  
to este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Pro  
jeto de Lei Nº134/92, que visa autorizar a Prefeitura Munic  
pal a assumir todas as despesas referentes à prestação de -  
serviços médicos e hospitalares dos servidores municipais e  
seus dependentes, e dá outras providências, para novos estu  
dos em tórno da matéria.

No ensejo, reitera os protestos da -  
mais alta estima e consideração.

- ADEMIR VALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor  
Vereador ELIAS MANSUR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

### SUBSTITUTIVO Nº 01/92 PROJETO DE LEI Nº 134/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga fica autorizada a assumir todas as despesas referentes à prestação de serviços médicos e hospitalares dos servidores municipais e seus dependentes, da Administração Direta e Indireta;

Parágrafo Único) - O benefício de que trata este artigo consiste em consultas, exames laboratoriais, internamentos em nosocômios ou clínicas médicas, bem como, despesas com cirurgias e tratamentos especializados.

Artigo 2º) - Para os fins colimados no artigo anterior, a Prefeitura valer-se-á:

- I - do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - Instituições Privadas de Assistência à Saúde.

Parágrafo Único) - Na hipótese do inciso II, deste artigo, o benefício será formalizado mediante contrato ou convênio, preferencialmente, com entidades filantrópicas e com as de fins não lucrativos do município;

Artigo 3º) - Para as finalidades previstas nesta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar contratos ou convênios e/ou Termos Aditivos, Re-Ratificações que se fizerem necessários.

Artigo 4º) - A prestação de serviços de que trata a presente lei, será supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e pelo Conselho Municipal de Saúde, com poderes para decidir sobre cada caso, com a participação dos demais órgãos da Administração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º) - O benefício previsto no artigo 1º desta lei, de caráter eletivo ou complementar, poderá, excepcionalmente, ser prestado fora do âmbito municipal desde que -  
atendidas as seguintes condições:

a) - quando os recursos médicos e hospitalares local forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial do beneficiado;

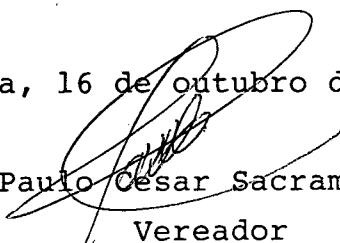
b) - mediante autorização conjúnta dos órgãos referidos no artigo 4º desta lei.

Artigo 6º) - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por Decreto.

Artigo 7º) - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei, fica autorizada a abertura de crédito adicionais especiais, por Decreto do Executivo.

Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 1992.

  
Paulo César Sacramento  
Vereador

**14.839/91 - Guarujá - SP (CM)**

Inconstitucionalidade de leis municipais que violam determinação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, que estabelece a impossibilidade da vinculação de vencimentos para efeitos de remuneração dos servidores públicos a qualquer índice ou fator de atualização monetária. Os dispositivos deverão ter sua inconstitucionalidade argüida, por meio de ação competente.

ANDRADE, José Roberto L.

**14.845/91 - Pitangueiras - SP (PM)**

A escolha pelo regime jurídico único dos servidores é de competência do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. O regime estatutário é o indicado para a administração pública. Ao optar por esse regime, e o município não possuindo instituto próprio de previdência, deverá, assim como o funcionário, contribuir com 4,8% para que este faça jus aos benefícios e serviços pelo art. 17, I, II e III, da CLPS. Os servidores celetistas estabilizados ou não deverão se submeter a concurso público. Para movimentação do FGTS de servidor aprovado em concurso, aplica-se o art. 20, I e VIII, da Lei nº 8.036/90.

TOLENTINO, Sandra Regina de M.

**14.849/91 - Osvaldo Cruz - SP (CM)**

O contrato de locação de serviços não caracteriza vínculo trabalhista. Para sua celebração, deve-se atender ao disposto nos arts. 1.216 e seguintes do Código Civil. Caso contrário, esse pode vir a ser considerado contrato de trabalho, sendo vedada a acumulação de cargos públicos pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, "a", "b" e "c".

RAZUK, Ézer

**14.851/91 - Adamantina - SP (PM)**

Ilegalidade de pagamento de sexta parte a servidor aposentado, concedida aos servidores com mais de vinte anos de efetivo exercício, por dispositivo da LOM e de posterior lei municipal. Apenas as vantagens inerentes ao cargo ou função, quando da revisão, serão estendidas aos aposentados. Dispõe sobre a matéria o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ainda da inconstitucionalidade do dispositivo da LOM que institui essa vantagem, por se tratar de matéria de competência do Poder Executivo.

MACRUZ, José Carlos

**14.868/91 - Bastos - SP (PM)**

É obrigatória a realização de concurso público para preenchimento de cargos criados por lei municipal, segundo dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Para a ascensão funcional de servidores já concursados, dentro da carreira a

que pertencem, pode-se realizar concurso interno. Não poderá o administrador conferir efetividade a seus servidores, a pretexto de estabilidade estabelecida pela Constituição de 1988, pois esta decorre da aprovação em concurso público. Os ocupantes de cargo em comissão não fazem jus à estabilidade conferida constitucionalmente, exceção feita àqueles que já eram efetivos, conforme § 2º, do art. 19.

RAZUK, Ézer

**14.874/91 - Adamantina - SP (CM)**

A lei municipal que criar cargos em comissão deverá cumprir e observar a prescrição constitucional de serem de livre nomeação e exoneração, não podendo, assim, ser exigidos requisitos legais que venham a descaracterizar sua natureza.

MACRUZ, José Carlos

**14.892/91 - Santo André - SP (Serviço Municipal de Água e Saneamento)**

Em decorrência da autonomia municipal, conferida pela Constituição, art. 18, é o município competente para conceder benefícios aos servidores, inclusive às autarquias. Esses devem ser instituídos através de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo. Com relação à assistência médico-hospitalar, todos os servidores devem estar filiados ao sistema previdenciário. Para a contratação desses serviços de entidades privadas, deve-se editar lei municipal e realizar licitação. O mesmo para o seguro de vida em grupo. O vale-transporte poderá ser implantado nos termos que o município desejar. Ressalta-se a observação do limite máximo a ser despendido com pessoal, 65% do valor das receitas correntes municipais.

ALCOBA, Vera Lúcia de O.

**14.893/91 - São João da Boa Vista - SP (Sindicato dos Funcionários Municipais)**

A transferência de servidor celetista do local de trabalho é permitida por decisão unilateral da administração, desde que não implique a mudança de residência do servidor, tendo em vista o artigo 469, da CLT, que dispõe sobre a matéria.

ALCOBA, Vera Lúcia de O.

**14.900/91 - Vargem Grande do Sul - SP (PM)**

No tocante ao adicional de insalubridade, a possibilidade de sua percepção está consubstanciada pelos arts. 189 e 190, da CLT, e na Portaria nº 3.214/78, que aprova as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho. Cabe alertar que, em qualquer caso, para ser concedido o adicional ao empregado, deverá o Executivo municipal solicitar inspeção à DRT, a quem incumbe comprovar a efetiva insalubridade e o grau no qual recairá a mesma.

TOLENTINO, Sandra Regina de M.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.218/91 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A avaliação da situação da saúde no âmbito do município e a proposta de diretrizes para a formação da política de saúde local, serão feitas pela Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada pelo Prefeito para se reunir ordinariamente a cada 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único) - A Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada extraordinariamente, a qualquer tempo, pelo Prefeito ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º) - Fica criado, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal de Saúde, para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como para acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

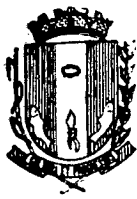
Parágrafo Único) - Suas deliberações e decisões serão submetidas à homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º) - O Conselho Municipal de Saúde será composto por:

- I) - dois (02) representantes do Governo;
- II) - um (01) dos prestadores de serviços;
- III) - tres (03) dos profissionais da área de saúde (Parágrafo Único, artigo 148, L.O.M.);
- IV) - seis (06) dos usuários.

Parágrafo Único) - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação:

- continua às fls. 02 -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2

- a) - das próprias empresas, e pessoas prestadoras de serviços na área de saúde, e dos profissionais dessa área;
- b) - pelo Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, nos demais casos.

Artigo 4º) - O Conselho Municipal de Saúde deverá fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde, requerendo ao setor contábil da Prefeitura as informações que julgar pertinentes.

Artigo 5º) - A Conferência Municipal de Saúde será composto:

- I) - Conselho Municipal de Saúde;
- II) - Representantes dos vários segmentos sociais, na seguinte conformidade:

- 1) - um (01) dos sindicatos de trabalhadores em atividades urbanas;
- 2) - um (01) das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- 3) - um (01) dos sindicatos dos trabalhadores em atividades rurais;
- 4) - um (01) patronal do setor rural;
- 5) - um (01) dos clubes de serviço;
- 6) - um (01) da Secretaria da Saúde do Estado;
- 7) - seis (06) dos usuários, nos diversos segmentos dos serviços de saúde.

Parágrafo Único) - Os membros da Conferência serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação:

a) - dos representantes dos segmentos sociais referidos nos itens "1", "2", "3", "4" e "5", inciso II, deste artigo, convocados publicamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social para tal finalidade;

b) - pelo Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, nos demais casos.

*Ades*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3

Artigo 6º) - A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento Interno aprovado pelos respectivos colegiados e estabelecidos em Decreto, observando-se:

I) - Presidirá os órgãos referidos no "caput" deste artigo, o Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social como representante nato do Governo.

II) - A representação dos usuários na Conferência e no Conselho Municipal de Saúde será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais integrantes.

III) - A dispensa de integrantes da Conferência e do Conselho, a pedido, nos termos do inciso seguinte ou por inassiduidade, far-se-á por ato do Prefeito.

IV) - As entidades referidas nos artigos 3º e 5º poderão, a qualquer tempo, propor ao Prefeito a substituição de seus representantes, o mesmo podendo fazer o Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social quanto aos que indicou.

Artigo 7º) - O exercício de funções na Conferência e no Conselho Municipal de Saúde será considerado relevante para o município.

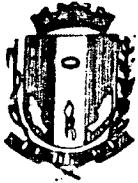
Artigo 8º) - No término do mandato do Prefeito serão considerados dispensados todos os membros da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único) - O disposto neste artigo se aplica nos casos de vacância.

Artigo 9º) - As propostas da Conferência Municipal de Saúde servirão para subsidiar o Executivo na elaboração dos projetos de lei que aprovem os Planos Plurianuais e dos que estabeleçam diretrizes orçamentárias, para estas colaborando também o Conselho Municipal de Saúde.

- continua às fls. 04 -

*Ades.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

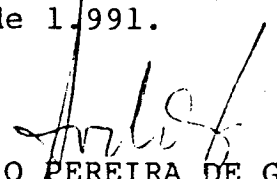
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.

Artigo 10) - O Executivo estabelecerá em Decreto a organização provisória da Conferência Municipal de Saúde do Conselho Municipal de Saúde, até que seja aprovada e estabelecida em caráter definitivo nos termos do artigo 6º desta lei.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de novembro de 1991.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

Assistente de Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 134/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA fica autorizada a assumir todas as despesas referentes à prestação de serviços médicos e hospitalares dos servidores municipais e seus dependentes, da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este Artigo consiste em consultas, exames laboratoriais, internamentos em nosocômios ou clínicas médicas, bem como, despesas com cirurgias e tratamentos especializados.

Artigo 2º) - A Prefeitura para os fins colimados no Artigo anterior, valer-se-á do SUS ou de atendimentos particulares, de acordo com o que o caso requerer, ficando desde já, para tais finalidades, autorizado à Municipalidade firmar Convênios e/ou Têrmos Aditivos, Re-Ratificações que se fizerem necessários.

Artigo 3º) - A prestação de serviços de que trata a presente lei, será supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, com poderes para decidir sobre cada caso, com a participação dos demais órgãos da Administração.

Artigo 4º) - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por Decreto.

Artigo 5º) - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais, por Decreto do Executivo.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de setembro de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que na oportunidade estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos senhores vereadores, visa autorizar a Prefeitura a assumir todas as despesas referentes à prestação de serviços médicos e hospitalares dos servidores municipais e seus dependentes, e dá outras providências.

Argumentar sobre os motivos que nos levaram a enviar tal propositura à Câmara seriam de todo desnecessários.

A intenção é oferecer aos nossos trabalhadores, condições de terem uma prestação de serviço médico e hospitalar como preceituam as legislações hoje existentes.

Por tais razões, desde já contamos com o beneplácito dos nobres senhores vereadores, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

- ADEMIR NEVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 134/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a Prefeitura Municipal de Pirassununga, a assumir todas as despesas referentes à prestação de serviços médicos e hospitalares dos servidores municipais e seus dependentes, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 08/SETEMBRO/1992.

Rubens Santos Costa  
Presidente

Geraldo Sebastião Pavão  
Relator

Hamilton Campolina  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 134/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a Prefeitura Municipal de Pirassununga, a assumir todas as despesas referentes à prestação de serviços médicos e hospitalares dos servidores municipais e seus dependentes, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 08/SETEMBRO/1992.

Valdir Rosa  
Presidente

Antenor Jacinto de Souza  
Relator

Luiz de Castro Santos  
Membro